

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/9/2008) e a Sra. Rosimar Mendes da Silva, ex-Tesoureiros do Partido do Trabalhadores/TO, em face de irregularidades na comprovação de despesas efetuadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2005.

2. O Plenário do TRE/TO decidiu pela desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores/TO, com a quantificação do débito no valor original de R\$ 43.106,00, devido as seguintes irregularidades: a) insuficiência na comprovação das despesas; b) gastos sem cobertura documental nem comprovação de pertinência com as atividades partidárias; e c) extrapolação do limite máximo de 20% para pagamento de pessoal.

3. Rememora-se que o Sr. José Santana Neto, a Sra. Rosimar Mendes da Silva e o espólio do Sr. Bráulio Alves foram devidamente citados, no âmbito destes autos, e instados a se manifestar para adimplir o débito apurado no processo ou para oferecer a esta Corte suas alegações de defesa.

4. Antes da análise dos elementos de defesa trazidos ao descortino do Tribunal, o Sr. José Santana Neto solicitou parcelamento do débito e teve seu pleito acolhido, consoante peça 51 destes autos.

5. Foi, então, deferido o fracionamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, com fixação do vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, tendo sido encaminhado ao responsável o alerta de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor.

6. Após adimplir quinze parcelas do débito, o ex-Presidente da agremiação partidária interrompeu o recolhimento em novembro de 2014, deixando de pagar as demais parcelas (peça 104). Diante do fato, a Secex/TO promoveu a notificação do responsável, em 07/04/2015, para que comprovasse o pagamento dos valores devidos, sob pena incidir na regra do vencimento antecipado (peças 107 e 108).

7. Nada obstante a notificação, o responsável solicitou, em 16/6/2015, novamente que a dívida fosse parcelada em 120 prestações mensais, ou em 90 prestações, com a exclusão de quaisquer encargos legais (peça 114).

8. Ao examinar a questão, assentei, na Proposta de Deliberação que apresentei a este Colegiado (Acórdão 5.387/2016 – 2ª Câmara), as seguintes razões jurídicas de decidir:

“11. Assim, a inadimplência do Sr. José Santana Neto deve ensejar a continuidade do processo de Tomada de Contas Especial, com a análise das alegações de defesa apresentadas e o julgamento de mérito dessas contas, não havendo previsão legal para a concessão de outra oportunidade para recolhimento parcelado do débito.

12. Acrescenta, ainda, que o procedimento adotado no parcelamento anteriormente autorizado foi correto, tendo em vista que o artigo 202, §§ 2º e 4º, do RI/TCU, não prevê a incidência de juros moratórios nessa fase processual.

13. A solução jurídico-processual proposta pelo **Parquet** é a que está mais alinhada ao ordenamento jurídico.

14. Nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o Tribunal pode autorizar, em qualquer fase do processo, o recolhimento parcelado da importância devida. Esses dispositivos estabelecem ainda que a falta de adimplemento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado da quantia ainda não paga.

15. Como a autorização foi conferida ao responsável antes da análise das alegações de defesa, deve-se dar continuidade ao presente processo para que os agentes tenham seus

elementos de defesa examinados, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e após essa etapa as contas devem ter seu mérito apreciado.

16. Importante ressaltar que o Sr. José Santana Neto, embora tenha solicitado pagar a dívida de forma parcelada em 2013, tem resistido em efetuar a quitação do débito na forma que ele mesmo propôs, senão vejamos.

17. Após requerer e obter a autorização de parcelamento do débito, peticionou nos autos com objetivo de cindir dívida solidária, o que contraria o ordenamento jurídico uma vez que, nas obrigações passivas solidárias, cada devedor responde in totum et totaliter pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor, nos termos da tese que sustentei na Proposta de Deliberação que impulsionou o Acórdão 2.968/2014, acolhido por esta 2ª Câmara.

18. Em 2015, o ex-Presidente da agremiação partidária decidiu, ao seu alvedrio, deixar de adimplir as parcelas restantes da dívida (pagou somente quinze delas). Por fim, comparece aos autos, depois de notificado pela Secex/TO, para pedir novel parcelamento em longânimas parcelas de 120, ou alternativamente de 90, prestações mensais, com a exclusão de quaisquer encargos legais.

19. Percebe-se cristalina resistência do agente em adimplir a dívida, ainda que na forma (parcelada) como solicitou inicialmente o responsável a esta Corte. Calha lembrar dos ensinamentos de Karl Larenz, especialmente ao afirmar que o princípio da boa-fé significa que cada um deve manter fidelidade à palavra dada e não frustrar a confiança do outro, ou dela abusar, uma vez que esta integra a base indispensável de todas as relações humanas (LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones, tomo I. Madri: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 142).”

9. Diante desse contexto, esta Câmara, por meio do Acórdão 5.387/2016, decidiu: a) indeferir o pedido de novo parcelamento do débito formulado pelo Sr. José Santana Neto, por ausência de respaldo legal; b) restituir à Secex/TO os autos para que examinasse as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidariamente citados, dando-se continuidade ao feito.

10. Apesar de devidamente citados, a Sra. Rosimar Mendes da Silva e o espólio do Sr. Bráulio Alves permaneceram silentes, não encaminhando suas defesas ao TCU nem recolhendo o valor do débito, situação que caracteriza a revelia desses responsáveis e autoriza o prosseguimento do feito, a teor da disposição do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Neste momento processual analisam-se as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Santana Neto, em que afirma, em essência, que: a) ao assumir a presidência do Partido dos Trabalhadores, em 2003, enfrentou graves problemas estruturais; b) todos os recursos do Fundo Partidário sempre foram empregados em benefício do partido; c) as falhas encontradas na gestão são formais.

12. A aludida defesa não contrapôs, especificadamente, as irregularidades precitadas no item 2 acima, tendo em vista que alegar problemas estruturais não é suficiente para afastar a má gestão dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2005. Igualmente não se pode acolher a justificativa genérica de que todos os recursos do Fundo Partidário sempre foram empregados em benefício do partido. É preciso comprovar, por meio de documentos, que as verbas foram aplicadas na finalidade a que se destinavam, o que não ocorreu nestes autos.

13. De ressaltar que a imposição de o gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

14. As falhas constatadas nos autos não são de natureza formal. Ao revés, trata-se de irregularidades graves que variam desde a extrapolção do limite máximo de 20% para pagamento de pessoal à realização de despesas sem pertinência com as atividades partidárias e que não estavam respaldadas pela respectiva documentação fiscal (v. item 2 **supra**).

15. Como se percebe, a defesa trazida aos autos não deve ser acolhida, razão pela qual creio que as contas examinadas devem ser julgadas irregulares, com imputação solidária de débito aos responsáveis citados, aplicando-lhes a multa proporcional ao dano ao erário, exceto quanto ao Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/9/2008), haja vista que a pena de multa tem caráter personalíssimo.

16. Registro que não há falar em prescrição da pretensão punitiva no processo. Rememoro que o Tribunal assentou, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado mediante o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, o instituto da prescrição da pretensão punitiva, para fixar que:

“9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

(...)

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;”

17. Conforme verificado, as irregularidades apuradas nestes autos remontam ao exercício de 2005. Os atos ordenatórios de citação dos responsáveis foram expedidos em 2013 (peças 36 a 38), portanto o prazo prescricional geral de 10 anos, contado da data dos fatos, foi interrompido antes que se transcorressem o interregno decenal, não incidindo a prescrição da pretensão sancionatória do TCU no presente caso.

18. Quanto à proposta da unidade técnica de facultar nova oportunidade de parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, deixo de acolhê-la porquanto tal benesse já foi conferida neste processo, sem que fosse obtido êxito, conforme amplamente explicado acima.

Ante o exposto, adoto, em essência, a proposta de encaminhamento da Secex/TO que contou com a anuência do **Parquet**, e voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator